



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021068-20.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: SANDRO APARECIDO PALMONARI

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRO APARECIDO PALMONARI em face do Secretário de Atenção Especializada a Saúde do Ministério da Saúde do Brasil - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Brasília.

Requer, liminarmente:

1. Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o writ, requer a Vossa Excelência a concessão de medida liminar inaudita altera pars, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, face o periculum in mora e o fumus boni juris, para determinar que a autoridade Impetrada garanta a participação do Impetrante no Programa Mais Médicos;

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Este Juízo não detém competência para o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a competência na ação de Mandado de Segurança é fixada pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional. Nesse sentido:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar **mandado de segurança** define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta.*

Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (STJ, 1ª Seção, CC 57249/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, decisão unânime, DJU 28/08/2006, p. 205).

3. Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente *mandamus*, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Brasília-DF.

4. **Intime-se** a parte impetrante com urgência. Prazo: 10 (dez) dias.

4.1. **Com a renúncia ou decurso do prazo recursal**, remeta-se à Justiça Federal de Brasília-DF, com base no art. 113, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 229 do Provimento nº 17/2013.

4.2. **Caso a parte impetrante manifeste a desistência deste mandado de segurança**, noticiando que optou por ajuizar nova ação perante o Juízo competente, desde logo homologo a desistência, devendo ser promovida a imediata baixa destes autos.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA MOROZOWSKI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008521218v3** e do código CRC **5a949697**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA MOROZOWSKI
Data e Hora: 28/4/2020, às 15:44:25

5021068-20.2020.4.04.7000

700008521218 .V3